

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas, no âmbito das universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, do qual faz parte o Selo de Inclusão, a ser deferido a empresas que promovam condições favoráveis à participação de trabalhadores e cidadãos nesses cursos.

Art. 2º Em todos os semestres letivos, as universidades federais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia oferecerão, de forma gratuita, cursos de extensão em Libras voltados para familiares de crianças surdas em todos os campi em que exista demanda diagnosticada por meio de busca ativa.

Parágrafo único. O Ministério da Educação apoiará as instituições do caput na realização da busca ativa para aferir a demanda.

Art. 3º Os cursos deverão ser organizados de maneira a contemplar, conforme a demanda, conteúdos básicos, intermediários e avançados de Libras, com metodologias de ensino adequadas ao público-alvo, visando promover a inclusão social e educativa das crianças surdas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242813909400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

§ 1º Turmas de diferentes níveis deverão ser ofertadas na hipótese de a demanda diagnosticada na busca ativa apresentar heterogeneidade com quantitativo que justifique a medida.

§ 2º O Ministério da Educação poderá regulamentar as diretrizes pedagógicas e os requisitos mínimos para os cursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º As universidades e institutos federais poderão estabelecer parcerias com empresas, associações e demais instituições do setor produtivo para a concessão de espaços de estudo próximos aos locais de trabalho dos pais e familiares de crianças surdas.

Art. 5º Poderão ser certificadas com o Selo de Inclusão empresas associações ou similares que concretamente contribuam com o programa por meio de diferentes ações, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Cessão de espaços para as atividades;
- II. Cessão de materiais e outros recursos para as aulas;
- III. Promoção de flexibilização de horários de trabalho para participação ou apoio aos cursos;
- IV. Contribuição com busca ativa de beneficiários;
- V. Outras contribuições objetivamente verificáveis que, a juízo da administração, contribuam com o programa.

Parágrafo único. As empresas certificadas poderão utilizar o Selo de Inclusão em suas comunicações institucionais, como reconhecimento de sua responsabilidade social em prol da inclusão e do desenvolvimento cognitivo de crianças surdas.

Art. 6º O Selo de Inclusão será conferido anualmente a partir da submissão de projetos que expliquem e comprovem a forma de contribuição aludida pelo art. 5º, na forma de edital público a ser elaborado e publicado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O instrumento editalício regulamentará as normas para submissão e os critérios de avaliação para concessão do selo.



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

Art. 7º Ato do poder executivo poderá dispor que a avaliação dos projetos seja objeto de delegação às próprias Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ou aos estados e municípios, hipótese em que caberá ao Ministério da Educação a fiscalização, inclusive em relação à obediência aos critérios estabelecidos, e posterior homologação.

Art. 8º No âmbito das ações propostas por esta lei, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reforçando a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se conhece a importância da família para o desenvolvimento cognitivo das crianças. Esse impacto é de suma importância desde a primeira infância, quando a criança está, quase que exclusivamente, com a família. Isso é especialmente verdade porque esta é a fase em que a plasticidade neural se apresenta numa condição sem igual para adquirir conhecimentos. O estímulo nessa etapa, portanto, é central para que se formem sólidas bases cognitivas e intelectuais do indivíduo.

Naturalmente, o desafio da falta de comunicação permanece e, em verdade, se intensifica ao longo da vida da criança, quando a feitura de vínculos sociais torna-se dificultada em virtude da barreira de comunicação imposta pelo desconhecimento de Libras. Se a criança não se comunica desde cedo, a aprendizagem resta dificultada e atrasada, o que gera impactos por toda a vida.

Pesquisas já consolidadas¹ defendem que enquanto a esmagadora maioria das crianças surdas têm pais ouvintes, esses pais, via de regra, desconhecem Libras. Mais de 90% das crianças surdas que possuem pais ouvintes não conhecem a língua de sinais.² Nesse sentido, uma medida que incentive a ampla oferta de formação em Libras em moldes apropriados para pais e cuidadores é mais do que uma medida de inclusão. É uma medida de promoção de dignidade, de eficiência e de fortalecimento de vínculos afetivos no seio familiar.

Estudos mostram que mais de 90% das crianças surdas nascem de pais ouvintes, e a maioria desses pais não aprende Libras, o que limita e diminui a potencialidade de comunicação de maior qualidade no ambiente familiar. A presente proposição visa ampliar a inclusão das crianças surdas na sociedade por meio da promoção de cursos de extensão em Libras direcionados a suas famílias. A ideia é que Universidades Federais e Institutos Federais, braços do poder executivo federal, ofertem semestralmente formações em Libras a famílias na modalidade de extensão. A participação das famílias nos cursos de Libras possibilitará uma maior integração dessas crianças, melhorando seu desenvolvimento cognitivo e socioeducacional.

1 Ver, por exemplo, SKLIAR, C. (Org.). Educação e exclusão: abordagem socioantropológica em Educação Especial. Porto Alegre: Mediação, 1997.

2 <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/17/3/a-comunicao-entre-crianças-surdas-filhas-de-pais-ouvintes>



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

Para viabilizar a adesão e permanência nos cursos, o Projeto de Lei também propõe a criação do Selo de Inclusão para empresas que contribuam com a iniciativa, cedendo espaços e outros recursos, flexibilizando horários de trabalho e adotando outras medidas. Para fazer jus a tal certificação, a empresa ou associação deverá elaborar e submeter um projeto em que apresente a proposta de contribuição, na forma de um edital elaborado pelo MEC. Esses projetos serão avaliados e o selo concedido nos termos do edital. Essa sistemática induz a colaboração do segmento privado a tão meritória iniciativa das instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242813909400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *